

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934, na Portaria nº 516, de 09 de dezembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.001478/2011- 98, resolve:

Art. 1º Institui o Programa Nacional de Prevenção e Vigilância da Encefalopatia Espongiforme Bovina - PNEEB, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º O PNEEB tem como objetivos:

I - evitar a entrada do agente da encefalopatia espongiforme bovina - EEB no território Nacional;

II - aplicar medidas de mitigação de risco, no intuito de evitar eventual reciclagem e difusão do agente da EEB no país; e

III - manter um sistema de vigilância para detecção de animais infectados por encefalopatias espongiformes transmissíveis - EET.

Art. 3º O PNEEB é composto por subprogramas com objetivos específicos, sendo:

I - subprograma de controle da importação e monitoramento de bovinos importados, que visa à prevenção da entrada do agente da EEB mediante procedimentos de:

a) controle da importação, no que concerne ao risco de veiculação do agente da EEB em animais, seus produtos e subprodutos; e

b) monitoramento de bovinos importados, visando ao controle de localização, movimentação e destinação desses animais;

II - subprograma de controle em estabelecimentos de abate de ruminantes, que visa à aplicação dos procedimentos de:

a) redução de risco de EEB mediante a retirada de materiais de risco específicos -- MRE da carcaça dos ruminantes; e

b) realização de vigilância das EET em ruminantes;

III - subprograma de controle em estabelecimentos processadores de resíduos de origem animal, que visa à aplicação dos procedimentos de redução de risco de EEB nesses estabelecimentos;

IV - subprograma de controle da produção de alimentos para ruminantes em estabelecimentos que os fabriquem e de produtos veterinários para uso em ruminantes, mediante procedimentos de:

a) inspeção e fiscalização dos estabelecimentos que fabricam alimentos destinados a ruminantes e monitoramento dos seus produtos, para prevenir a contaminação com produtos de origem animal proibidos; e

b) controle da produção, da comercialização e da utilização de produtos veterinários destinados a ruminantes, para prevenir a contaminação com produtos de origem animal proibidos;

V - subprograma de controle de alimentos para ruminantes em estabelecimentos de criação de ruminantes,

mediante procedimentos de inspeção e fiscalização que visam prevenir a contaminação de alimentos destinados a esses animais com produtos de origem animal proibidos;

VI - subprograma de vigilância das EET, mediante procedimentos de:

- a) notificação e investigação de doenças nervosas em ruminantes; e
- b) realização de testes para diagnóstico das EET em populações específicas de animais;

VII - subprograma de controle e avaliação, mediante procedimentos de:

- a) consolidação dos dados relativos aos subprogramas que compõem o PNEEB;
- b) acompanhamento da execução e avaliação da aplicação dos procedimentos estabelecidos para cada subprograma, no âmbito das unidades federativas e das Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- c) elaboração de metas e indicadores do PNEEB, quando couber, e de um Plano de Contingência para aplicação imediata em eventual introdução da enfermidade no país; e
- d) estabelecimento de critérios para identificação de áreas de risco para EEB, assim como as estratégias para aprimoramento de atuação da competente instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, conforme os riscos identificados.

Art. 4º Os procedimentos relativos aos subprogramas constantes no art. 3º desta Instrução Normativa são estabelecidos pelos respectivos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º A coordenação do PNEEB será exercida pelo Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária - DSA/SDA, órgão do MAPA.

§ 2º Os órgãos do MAPA citados no caput deste artigo deverão enviar informações e dados relativos as suas atividades, sempre que solicitados pela coordenação do PNEEB.

Art. 5º As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverão aplicar os procedimentos específicos citados no art. 4º desta Instrução Normativa, conforme respectivos âmbitos de atuação.

Art. 6º A Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA é responsável por estabelecer estratégias para a integração das instâncias intermediária e local do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, no sentido de execução das ações de prevenção e vigilância da EEB em tais instâncias, de maneira complementar e harmônica às ações do MAPA.

Art. 7º Os bovinos importados de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 3º desta Instrução Normativa deverão ser inseridos em banco de dados, atendendo requisitos e exigências de controle, restrição de movimentação e de destinação estabelecidos pelo Departamento de Saúde Animal (DSA).

Parágrafo único. Os bovinos importados de país não considerado pelo MAPA como de risco para EEB não serão alvo de controle oficial e estarão sujeitos a todos os procedimentos de monitoramento aplicados por certificadora privada, se for o caso.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Capítulo VIII da Instrução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2006.

ANTÔNIO ANDRADE

